FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000431-92.2017.8.26.0566 - 2017/000169**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

BO, OF, IP-Flagr. - 173/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 173/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

22/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: RAFAEL GOMES DE ANDRADE

Data da Audiência 16/05/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RAFAEL GOMES DE ANDRADE, realizada no dia 16 de maio de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JOAQUIM SEVERIANO NETO e as testemunhas TAMIRES FERNANDA ROBLES e JOSE RISOMAR VIEIRA CAMPOS, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RAFAEL GOMES DE ANDRADE pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 76/78. Apesar do acusado negar a prática delitiva, o certo é que foi localizado em poder da res, de madrugada, após tentar se evadir de abordagem da Guarda Municipal. A

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apreensão da res furtiva em seu poder, aliado à prática delitiva momentos antes, são elementos de prova suficientes para apontá-lo como o autor, reforçando ainda que tem histórico criminal de prática de delitos desta natureza. O laudo pericial juntado à fls. 130/137 comprova o arrombamento. Na dosimetria da pena, observo que é reincidente específico, possuindo outras condenações, merecendo pena acima do mínimo, observando a causa de aumento de pena de crime praticado durante repouso noturno. Por fim, requeiro a aplicação de regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no processo penal. Não há provas de que o réu praticou o verbo nuclear do tipo. Sendo assim, a absolvição é de rigor. No mais, não há que se falar em repouso noturno, uma vez que não ficou delimitado, sendo de rigor seu afastamento. Requer a fixação da pena base no mínimo legal, bem como regime diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RAFAEL GOMES DE ANDRADE, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §1º e §4º, I , do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A acusação é parcialmente procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05, auto de exibição e apreensão de fls. 76/78, laudo de fls. 130/137, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confirmou que foi surpreendido na posse dos bens subtraídos, que estavam dentro de uma mochila. Negou ter realizado a subtração, afirmando que estava carregando os objetos a pedido de terceiro. Sua versão não convence. A vítima foi ouvida nesta data e confirmou o furto, reconhecendo os objetos apreendidos pela polícia. Esclareceu que o acesso ao interior do seu imóvel ocorreu mediante arrombamento. Os Guardas Municipais narraram que avistaram o acusado que ao perceber suas presenças, empreendeu fuga, ingressando em algumas residências. A versão do réu restou completamente isolada, tendo em vista que ele foi avistado, sozinho, na posse dos objetos furtados e empreendeu desesperada fuga ao perceber a presença dos Guardas Municipais. Ainda, ele mesmo esclareceu nesta audiência que conta com

FLS.



Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

passagens anteriores por furto, o que pode ser verificado na sua FA de fls. 104/115. Portanto, a prova é segura para autorizar a condenação por furto qualificado, tendo sido a qualificadora confirmada pela prova oral e laudo de fls. 130/137. Por outro lado, deve ser afastada a causa de aumento de pena do repouso noturno, considerando que não havia ninguém repousando no imóvel por ocasião do cometimento do crime. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, por ser o acusado portador de maus antecedentes. Reconheço a agravante da reincidência para elevar a pena a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, que torno definitiva. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RAFAEL GOMES DE ANDRADE à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, por proporcional e adequado ao caso concreto, apesar da reincidência e 12 dias-multa, no piso mínimo, por infração ao artigo 155, §4º, I, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensor Público:		